

PARECER N° , DE 2017

SF/17108.37634-69


Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2017, do Senador José Serra, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para conceder, durante cinco exercícios financeiros, créditos relativos à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), de modo a estimular o aumento do volume de investimentos das pessoas jurídicas sujeitas ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (REISB).*

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do nobre Senador José Serra, altera a Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para completar o regime jurídico do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (REISB), que visa a estimular investimentos no setor.

Propõe-se a alteração do parágrafo único do art. 54-A e introduz-se o art. 54-D, para facultar às empresas de saneamento descontar do valor devido a título de PIS/PASEP e de COFINS, nos cinco anos subsequentes à aprovação da Lei, créditos relativos a investimentos adicionais realizados em comparação ao período de 2005 a 2015.

O crédito apurado não poderá ser superior ao valor que seria devido a título de PIS/PASEP e COFINS no respectivo ano ou ao valor total

dos investimentos em saneamento no período, e não constitui receita bruta da empresa, nem ensejará revisão tarifária por parte do poder concedente.

O autor esclarece que o Reisb foi instituído pela Lei 13.329, de 2016, que teve origem em proposição de sua própria autoria, mas ficou incompleto em função do voto presidencial ao art. 54-C, que definia a forma de aquisição do crédito em questão.

O voto fundamentou-se na inobservância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige, como condição de validade de benefício tributário de que decorra renúncia de receita, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e medida de compensação ou demonstração de ausência de impacto sobre as metas fiscais.

O PLS nº 52, de 2017, recupera o dispositivo vetado, mas (i) limita o período de vigência do Reisb a cinco anos, em oposição à regra atual, que o estende até 2026 e (ii) define o período de apuração do crédito como o segundo exercício anterior ao de sua fruição, de modo a permitir à Receita Federal sua adequada fiscalização por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

O impacto orçamentário e financeiro da medida é estimado em R\$ 2,5 bilhões anuais e atribui-se ao Poder Executivo a responsabilidade pela compensação desses valores, inclusive mediante racionalização da carteira de empreendimentos contratados no próprio setor.

O projeto foi distribuído às Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre o mérito da matéria. A análise de juridicidade e constitucionalidade será feita pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Como bem aponta o autor da proposição, o setor de saneamento foi duramente prejudicado pelas alterações promovidas nas contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins no início deste século, que adotaram o regime não



cumulativo, em substituição ao regime cumulativo. Pelas características inerentes ao setor de saneamento, essa mudança resultou no aumento da tributação incidente sobre as empresas prestadoras desse serviço, que é predominantemente federal.

O PLS nº 52, de 2017, resgata, portanto, o objetivo primordial da Lei nº 13.329, de 2016, que é o de desonerar o setor, mediante incentivo aos investimentos voltados para a sustentabilidade e a eficiência de seus sistemas. Trata-se, portanto, de uma importante medida, destinada a resgatar esta que é uma das maiores dívidas sociais do Estado brasileiro com a sociedade.

A título de aperfeiçoamento, consideramos necessário alterar o período base com relação ao qual se apurará o montante de investimentos adicionais realizados pela empresa de saneamento. Em lugar do período de 2005 a 2015, propomos o período de 2011 a 2015, pois este reflete melhor o recente desempenho do setor, apresentando-se como um parâmetro mais próximo do esforço dos prestadores no sentido da ampliação dos investimentos no setor, a ser compensado por meio do Reisb.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 52, de 2017, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao § 1º do art. 54-D da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 54-D.....”

§ 1º Os créditos referidos no *caput* serão equivalentes à diferença entre os investimentos em saneamento básico realizados no segundo exercício anterior ao de fruição do crédito e o valor médio anual de investimentos da pessoa jurídica em saneamento básico no período de 2011 a 2015, sendo este último corrigido anualmente pela variação do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), tendo por base o mês de dezembro de 2015.

.....”



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17108.37634-69